

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0165 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0165 / 2010	DE	29/04/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
-------------	----------	------------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECIPIENTES PARA DESCARTE DE RESÍDUOS DECORRENTES DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

DELIBERAÇÃO Ná audiência pública realizada.
--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 09:47:03

00000058035-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-165 de 10
Adm. Cl. - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 2010

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metron. e Meio Amb.
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., L. 2. e Gastron.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00165/2010

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de outras providências.

[Assinatura]
Dalton Silvano

PREJUDICADO

21 JUN. 2011

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PRESIDENTE

GRUPO DE PUBLICAÇÃO

05 MAI 2010

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, desde que, nesse caso autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo terão a função de cinzeiros e deverão ser confeccionados de material resistente e anti-chamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
em 6/5/10
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 02 do proc. 3
Nº 01.165 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

§5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, este poderá ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 03	do proc. fls. 4
Nº 01.165	de 10
Adama Cione - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre o descarte de resíduos de produtos fumígenos nos locais onde foi proibido o ato de fumar pela Lei estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009.

Todos sabem que essa lei impôs novos hábitos para os fumantes. Eles deixaram de fumar dentro dos ambientes nos quais o fumo foi banido, mas se transferiram maciçamente para as calçadas desses locais, principalmente nos casos de bares e restaurantes. A consequência foi uma grande sujeira, um acúmulo de pontas e bitucas de cigarros e cinzas por toda parte.

Esse impacto sobre o meio ambiente acabou por exigir medida para resolver tão grave problema. Um ambiente interno pode ser rapidamente varrido. Muito diverso é o ambiente externo onde tais restos podem não apenas entupir bocas de lobo, como também dar origem a incêndios ou acabar nas bocas de crianças e propiciar o nefasto vício do fumo.

Assim sendo, dentro do espírito que norteia o projeto ora apresentado, propomos a instalação obrigatória nas entradas ou áreas próximas a elas de recipientes que funcionem como um cinzeiro para depósito dos restos fumígenos que serão posteriormente recolhidos para destinação final de acordo com a determinação da autoridade sanitária municipal.

A propositura também avança reconhecendo o potencial de tais cinzeiros para fins publicitários. Entretanto, condiciona tal tipo de emprego a obediência à legislação municipal sobre a paisagem urbana e sempre combinando fins comerciais com fins de utilidade pública, especialmente fornecendo informação sobre assistência e terapia de doenças causadas pelo vício do fumo.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, temos certeza, por ser de evidente interesse público, contribuirá para uma cidade mais limpa e mais agradável de viver.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 04-165110 61512010 (a) _____

CA
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/05/10

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/05/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUELA DE AUTUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>13/05/10</u>	AS: <u>11:30</u> hs
FOR: _____	_____
SAÍDA: _____	ASS: _____

Sr(a) <u>Aluísio</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>13/05/2010</u>

Adelina Cicone Battochio
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(n) o(s) documento(s) de
Ns. 05 a 54. CP. 28/05/10

Clarice Carvalho
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0165/10

Clarice Carvalho
RF. 10.869
Proc. Nº 165/10
Folha 05
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 9.928, de 10 de julho de 1985, que dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica;
- Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos;
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos regionais estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, que em seu art. 6º estabelece normas sobre passeios e mobiliário neles instalados, regulamentado pelo Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (arts. 22, XIV e § 14, e 23, II, III, V e parágrafo único);
- PL nº 0158/97, de autoria do Vereador Wadih Mutra, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação do recurso;
- PL nº 0275/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo;
- PL nº 0497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências;
- PL nº 0314/04, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município;
- PL nº 0354/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0318/06, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências;
- PL nº 0105/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 165/10
Clarice Gonçalves
RF. 10.659

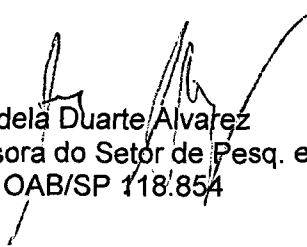
- PL nº 0526/09, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9928

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho

RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 9.928 10/07/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1984 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Matsuda

Regulamentação: Decreto nº 22.245/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 08
 Proc. Nº 165/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.859

LEI Nº 9.928 , DE 10 DE JULHO DE 1.985

Dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, basculantes ou removíveis.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos, de qualquer espécie, destinados à venda ambulante de sanduíches, doces, pipocas, sorvetes, pastéis ou quaisquer outras guloseimas.

Art. 2º - O Executivo estabelecerá, por decreto, o número de recipientes, no caso do "caput" do artigo anterior, bem como das dimensões, nesse caso e no do parágrafo único desse artigo.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento, o número de recipientes será estabelecido na conformidade da respectiva área, observado o mínimo de 3 (três).

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11210

Total de referências : 1

09
Proc. N° 165/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocação de lixeiras nos passeios publicos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Mauricio Faria

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Clarice Carvalho
RF. 10.889

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for in conveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e cinquenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização; ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1

Proc. Nº 165-10
Clarice Carvalho
RP. 10.000

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

12
Proc. nº 165/16
Clarice Carvello
RF. 10.809

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

13
Folha
Proc. Nº 165
Clarice Corvello
RF. 10.869

disposto nos Quadros nº 01 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo II

Da Rede Viária Estrutural

Art. 4º. Ficam incluídas no Quadro nº 03 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B, integrantes da Parte I desta lei.

Art. 5º. Acrescenta-se ao Quadro nº 11 do PDE os melhoramentos previstos nos Quadros 02 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos integrantes da Parte II desta lei.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 116 do PDE definem-se as seguintes regulamentações para os passeios:

§ 1º - Os passeios da Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material adequado a ser utilizado nos passeios, tendo em vista a implantação e a manutenção de:

- I. galeria técnica de infra-estrutura;
- II. mobiliário urbano;
- III. áreas verdes com tratamento paisagístico;
- IV. sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação do cidadão.

§ 2º - A galeria técnica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será obrigatória para os novos projetos da rede viária estrutural e para os projetos viários dos planos de reurbanização, devendo ser objeto de concessão onerosa do subsolo, estabelecida em legislação específica.

§ 3º - A padronização dos passeios e as respectivas obras nas vias de que trata o § 1º deste artigo serão executadas pelo órgão técnico da

Folha 14
Proc. Nº 165/10
Clarice C.
RF. 10.809

Prefeitura, sendo que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as concessionárias suportarão os custos.

§ 4º - As obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego – PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 5º - Nas redes coletoras e locais, caberá a cada Subprefeitura a definição dos padrões de piso e de equipamentos de infra-estrutura e de mobiliário urbano a serem implantados nos passeios, segundo diretrizes estabelecidas quando da elaboração dos planos de bairros.

§ 6º - A execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais.

§ 7º - Até a definição das diretrizes pelos planos de bairros o Executivo estabelecerá a definição dos padrões e as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras.

Capítulo III

Da Rede Estrutural De Transporte Coletivo Público

Art. 7º. Ficam acrescidas ao Quadro 12, anexo ao PDE, as complementações da Rede Estrutural de Transportes constantes dos Quadros 03 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos I - Livro I ao Anexo XXXI – Livro XXXI, partes integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo IV

Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 8º. Em complementação às diretrizes do artigo 126 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos definirão os perímetros das novas

15
Proc. Nº 165/10
Clarice Carvalho
RF. 10.839

DECRETO Nº 45.904, DE 19 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Passeios Públicos

Art. 1º. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Capítulo II

Das demais definições

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XIV - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

Folha 16
 Proc. Nº 165/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

- XVI - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
- XVII - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;
- XVIII - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;
- XIX - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;
- XX - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;
- XXI - fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;
- XXII - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (definição adotada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB);
- XXIII - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- XXIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;
- XXV - iluminação dos passeios: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;
- XXVI - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;
- XXVII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;
- XXVIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;
- XXIX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;
- XXX - passeio público (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XXXI - passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXXII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;
- XXXIII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;
- XXXIV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em

17
 Proc. Nº 165/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.889

relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXV - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXVI - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVIII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XL - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XLI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XLII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XLIII - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XLIV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XLV - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;

XLVI - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XLVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XLVIII - via de trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XLIX - via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

L - via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LI - via local: via caracterizada por interseções em nível não sem aforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

Folha 18
Proc. Nº 165110
Clance Carvalho
RF. 10.888

LIII - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Capítulo III

Dos princípios

Art. 3º. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Capítulo IV

Dos componentes

Art. 4º. O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade dos Desenhos I e II do Anexo II integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção I

Das guias e sarjetas

Art. 5º. As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução nºs 3 e 4 expedidas pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, em sua versão mais recente.

Art. 6º. Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

Seção II

Da faixa de serviço

Art. 7º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e

Proc. nº 163/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

Seção III

Da faixa livre

Art. 9º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Seção IV

Da faixa de acesso

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Seção V

Das esquinas

Art. 12. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

20
Proc. Nº 165/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 14. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 15. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo V

Do acesso de veículos

Art. 16. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Capítulo VI

Dos dispositivos específicos de acessibilidade

Art. 17. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Seção I

Do rebaixamento das calçadas e guias

Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 19. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/013/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 20. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá

21
Proc. nº 165/18
Clarice Carvalho
RF. 10.859

atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/014/2004, que editou o documento denominado "Norma Técnica para Pisos Táteis", ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção III

Das guias de balizamento

Art. 21. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção IV

Dos corrimãos

Art. 22. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, pelo procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, solicitar autorização à Prefeitura do Município de São Paulo para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção V

Normas específicas em relação aos postos de gasolina

Art. 23. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Parágrafo único. Deverão também ser respeitadas as disposições previstas na Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, e nos Decretos nº 35.250, de 28 de junho de 1995, e nº 35.408, de 18 de agosto de 1995.

Seção VI

Das situações atípicas

Art. 24. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas neste decreto sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 25. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 26. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por este decreto.

Capítulo VII

Das técnicas construtivas e materiais

Seção I

Folha 22
 Proc. Nº 165/18
 Clarice C. M. do
 RF. 10.000

Do desempenho dos materiais dos passeios

Art. 27. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 28. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

Art. 29. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - ladrilho hidráulico.

Art. 30. Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de São Paulo para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo;

II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo.

Art. 31. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Art. 32. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção II

Dos critérios de instalação

Art. 33. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

23
 Folha
 Proc. Nº 165/2010
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 34. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 35. Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de São Paulo nos termos dos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, para o estabelecimento da solução adequada;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 36. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 37. Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Seção III

Das situações atípicas de instalação

Art. 38. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam

Folha 24
 Proc. Nº 165/18
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 39. A consulta a que se refere o artigo 38 deste decreto será analisada pela unidade de aprovação das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU das Subprefeituras, sendo o Supervisor de Licenciamento a autoridade competente para conceder a autorização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. Caso não seja possível a solução do caso concreto pelos parâmetros descritos neste decreto, a consulta será encaminhada para o Colegiado de Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CCPDU, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. - SMSM

Art. 41. Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta nos termos dos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 42. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Art. 43. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do procedimento descrito nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto.

Seção IV

Da recomposição do pavimento

Art. 44. A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para o piso original, desde que aprovado por este decreto;

IV - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VIII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições deste decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Seção V

Dos critérios para a escolha dos padrões dos passeios das redes coletoras e locais, até que sejam definidos pelos planos de bairro

Art. 45. Até que sejam definidos os padrões dos passeios das redes coletoras e locais

folha 25
Proc. Nº 165/10
Clarice Carvalho
RF. 10.882

pelos planos de bairro, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, os munícipes ou responsáveis pelo passeio deverão escolher o pavimento entre os materiais aprovados por este decreto, respeitando os critérios estabelecidos no Anexo I integrante deste decreto.

Art. 46. Ao realizarem a escolha do pavimento os munícipes ou responsáveis deverão observar, também, os seguintes critérios:

I - padronização de materiais e técnicas;

II - continuidade das faixas livres;

III - estabelecimento de rotas acessíveis;

IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;

V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Capítulo VIII

Da composição e localização de interferências e mobiliário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 47. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 48. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 49. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 50. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Seção II

Das disposições específicas

Art. 51. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 52. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com o Anexo III integrante deste decreto:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fliação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância

Folha 26
Proc. Nº 163/10
Clarice C. A. L.
RF. 10.682

do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 53. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 54. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 60cm (sessentacentímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Art. 55. A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45cm (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 56. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 57. Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

Art. 58. O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Capítulo IX

Das calçadas verdes

Art. 59. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e

Folha 27
 Proc. Nº 165/10
 Clarice Co. [assinatura]
 RF. 10.508

outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 60. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de passeios públicos deverá ser autorizado pela Subprefeitura competente.

Art. 61. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 62. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA/SIS/02, de 27 de julho de 2002, ou ato normativo superveniente que a substitua.

Capítulo X

Das responsabilidades e penalidades

Art. 63. A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pela seguinte legislação municipal:

I - Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que contêm disposições sobre a construção, manutenção e reparo dos passeios públicos e implantação de mobiliário urbano, salvo, quanto ao último diploma legal, os artigos 22, 23, 29 a 33, os quais, nos termos do artigo 72 deste decreto, ficam revogados;

II - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

III - Leis nº 12.002, de 1996, e nº 12.260, de 1996, e Decretos nº 36.594, de 28 de novembro de 1996, e nº 37.151, de 4 de novembro de 1997, que dispõem sobre uso de passeio público;

IV - Lei nº 13.517, de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano;

V - Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que dispõem sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo;

VI - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. Também serão aplicadas outras penalidades previstas em leis específicas.

Art. 64. Após a comunicação prevista no artigo 16 da Lei nº 10.508, de 1988, no caso de passeios considerados inexistentes por essa lei, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de novas multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos neste decreto para a execução do passeio.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência deste decreto.

§ 2º. Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 3º. Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual será devolvido integralmente o prazo para suprimento

28
Folha
Proc. Nº 1651/10
Clarice Carvalho
RF. 10.300

da irregularidade previsto na Lei nº 10.508, de 1988.

§ 4º. Caso a situação não seja atípica, a ação fiscal prosseguirá normalmente.

Art. 65. No tocante aos passeios públicos localizados na rede viária estrutural, as obras que visam à padronização serão executadas com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infra-estrutura e de mobiliário urbano. Parágrafo único. O procedimento para a cobrança das concessionárias, a que se refere o § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, será objeto de regulamentação por decreto específico.

Art. 66. Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada a infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997, especialmente a prevista no seu artigo 245, a fiscalização, aplicação de multa e registro relativos à irregular utilização do passeio, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

Capítulo XI

Dos termos de cooperação

Art. 67. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos, observados, além das disposições do Decreto nº 45.850, de 2005, os parâmetros específicos estabelecidos nos artigos 68 a 70 deste decreto.

Art. 68. A cooperação deverá envolver, no mínimo, todo o passeio no envoltório do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 2 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 69. Em contrapartida à obrigação estabelecida no artigo 68 deste decreto, será permitida a colocação de mensagem indicativa da cooperação na razão de 1(uma) por face do quarteirão no piso do pavimento, a ser implantada conforme os seguintes critérios:

I - a mensagem não poderá constituir superfície escorregadia;

II - deverá ser colocada na faixa de serviço a 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

III - na dimensão de 7cm (sete centímetros) por 4cm (quatro centímetros) com sua dimensão maior paralela ao sentido da via;

IV - o material sobre o qual será aplicada a mensagem deverá ser passível de remoção sem necessidade de quebra do pavimento;

V - a mensagem não poderá estar a uma distância menor que 100m (cem metros) de outra;

VI - a mensagem indicativa deverá seguir o modelo constante no Anexo IV integrante deste decreto.

Parágrafo único. Não será necessária a anuência da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, prevista no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 45.850, de 2005.

Art. 70. Após o término do prazo estabelecido no Decreto nº 45.850, de 2005, ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo único. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Das disposições finais

Art. 71. A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a orientação e divulgação

29
Folha
Proc. Nº 165/10
Clarice Carvalho
RF. 10.862

das normas estabelecidas neste decreto.

Art. 72. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 21 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, bem como os artigos 22, 23, 29 a 33 do Decreto nº 27.505, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

Crítérios para a escolha do pavimento

Quadro 1 – Proposta de configuração das calçadas de acordo com o tipo de via.

Característica da via	Largura em metros		Material adequado		Vegetação
	Mínima	Recomendada	Área da faixa livre	Área da faixa de acesso e serviço	
Local	1,20	1,50	Todos os pavimentos que constam neste decreto.	Gramado ou piso drenante	Arborização conforme critérios de SVMA
Coletora	2,00	2,50	Todos os pavimentos que constam neste decreto.	Gramado ou piso drenante	Arborização conforme critérios de SVMA
Coletora c/ comércio	2,50	Dimensionada para absorver o fluxo de pedestres	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	A área excedente junto aos imóveis poderá ser utilizada para instalação de mesas e cadeiras, mediante emissão de Termo de Permissão de Uso.
Estrutural	3,00	3,50	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado e ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	Arborização conforme critérios de SVMA
Estrutural c/ comércio	3,50	Dimensionada para absorver o fluxo de pedestres	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	A área excedente junto aos imóveis poderá ser utilizada para instalação de mesas e cadeiras, mediante emissão de Termo de Permissão de Uso.

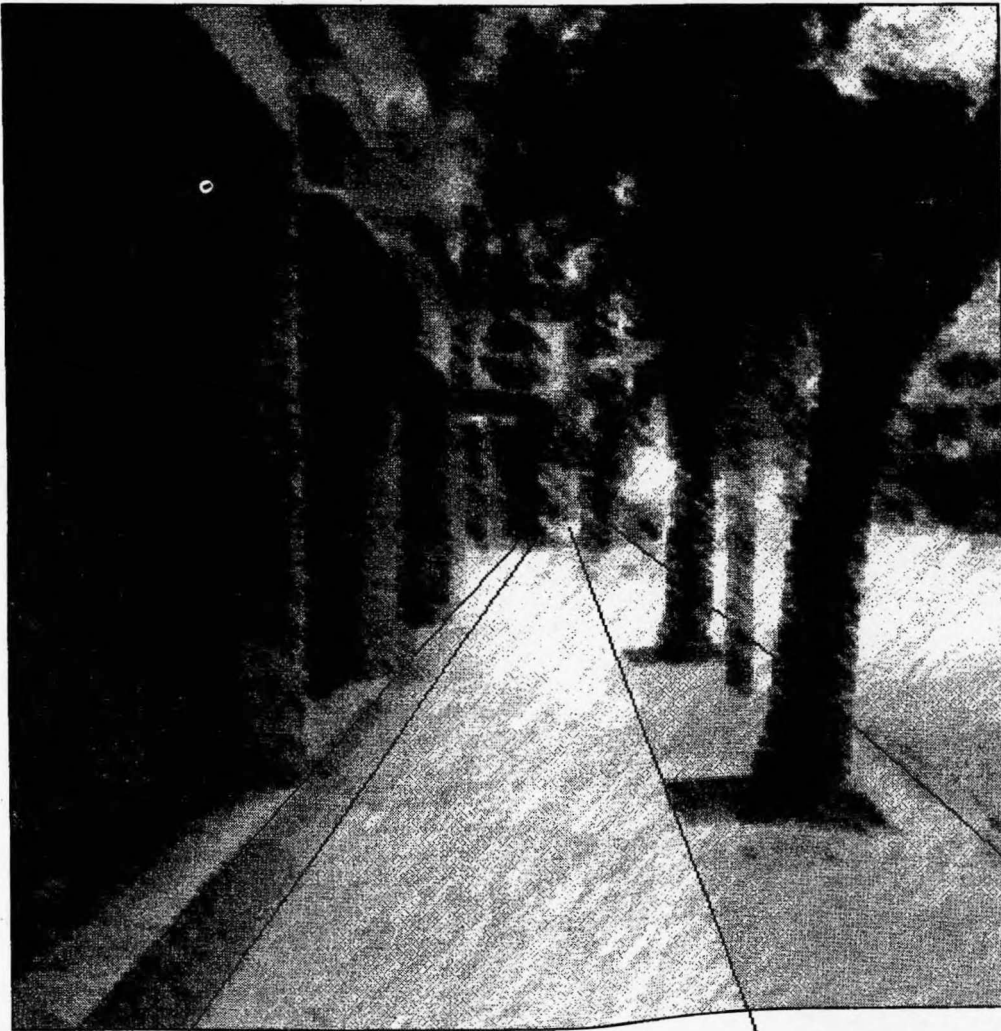
Folha 30
Proc. Nº 145.10
Clarice Cavallini
RF. 10.000

Folha 31
Proc. Nº 165
Clarice Gar...
RF. 10.869

Anexo II integrante do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

Desenho 1

Divisão da calçada em três faixas



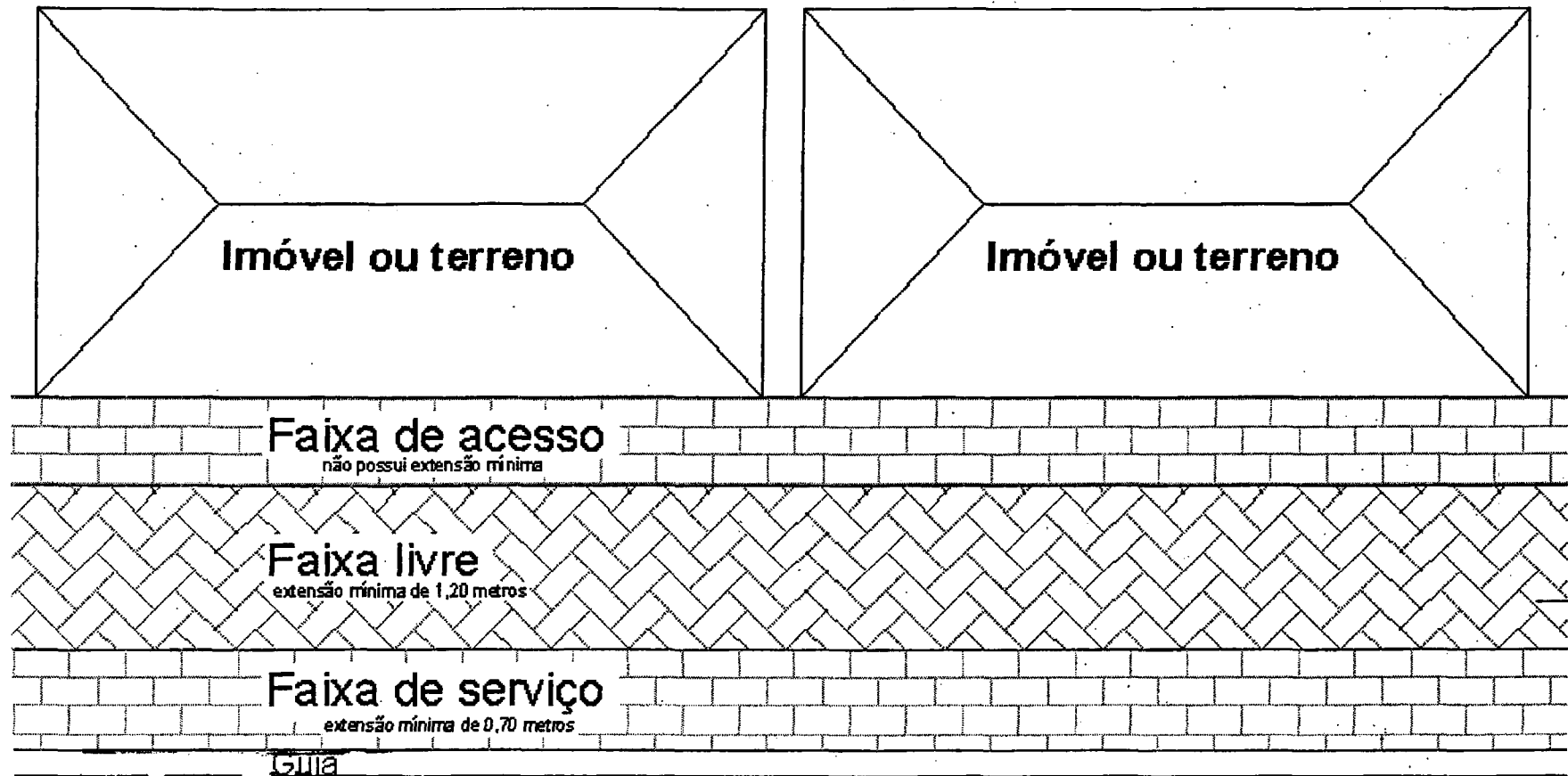
Faixa de acesso
não possui extensão mínima

Faixa livre
extensão mínima 1,20 metros

Faixa de serviço
extensão mínima de 0,70 metros

Divisão da calçada em três faixas

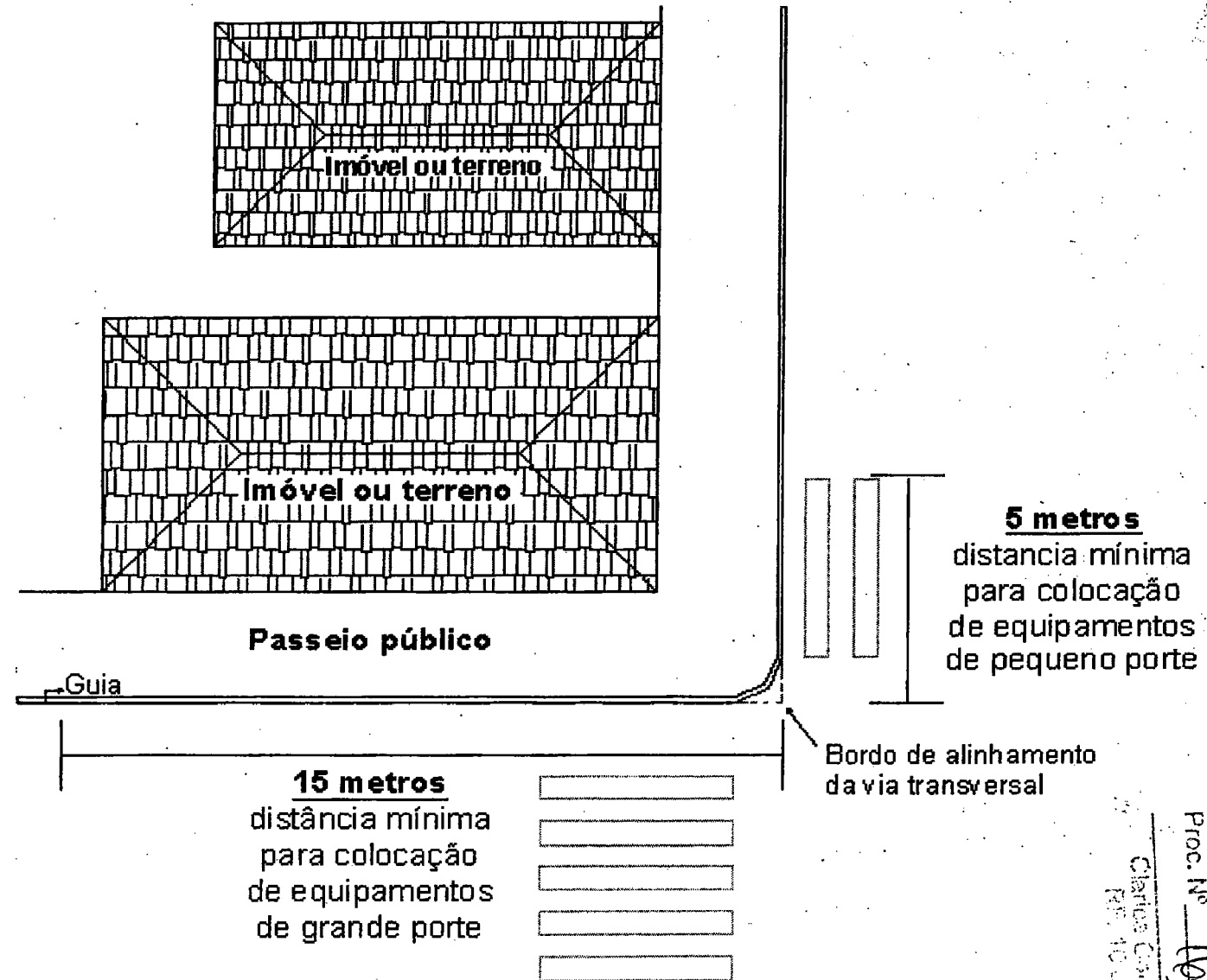
Desenho 2



Passeio público

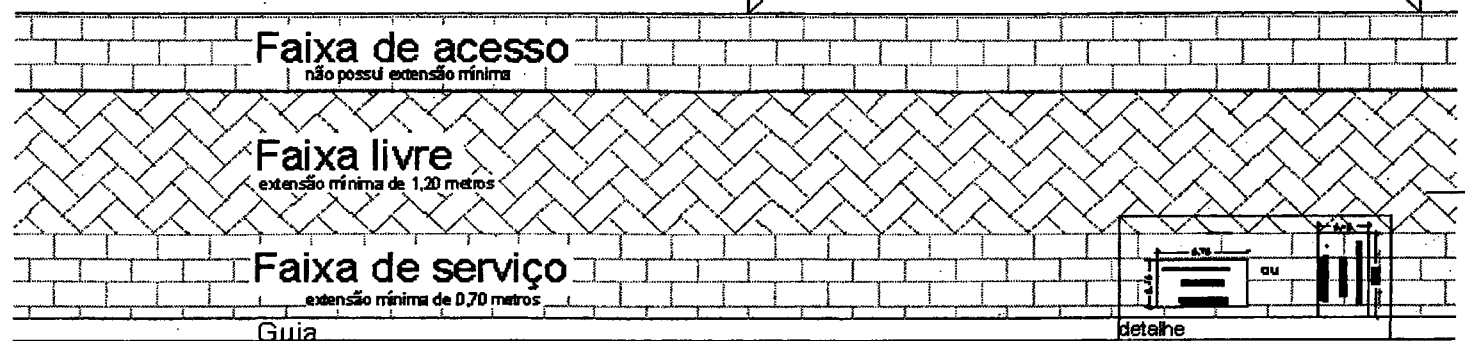
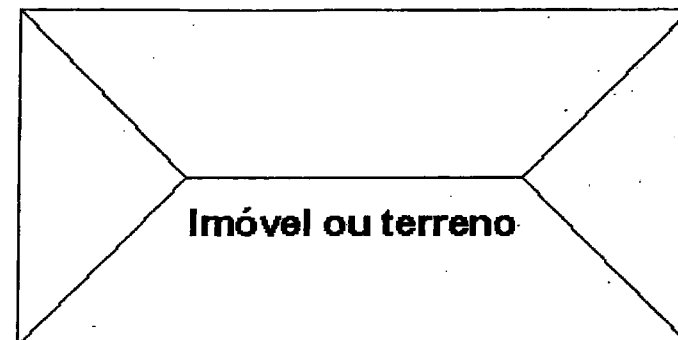
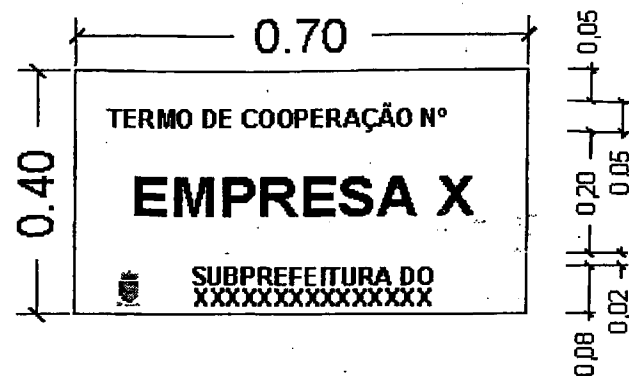
Folha 32
 Reg. Nº 165110
 Cláudio Carvalho
 RF. 10.868

Posição do mobiliário nas esquinas

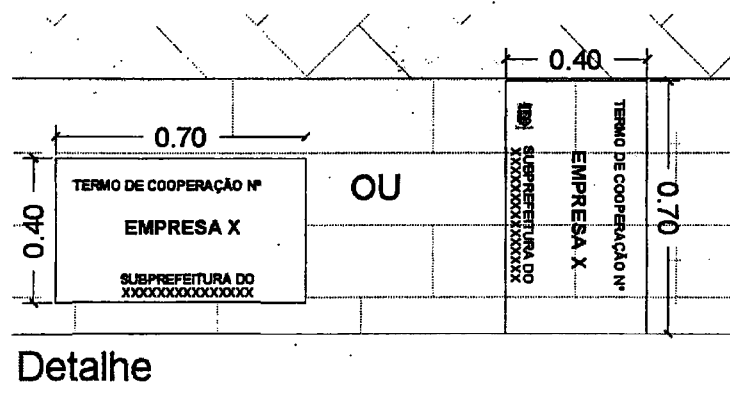


Anexo III integrante do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

Folha 33
Proc. Nº 105.110
Cláudio Corrêa
RFO 10.009



Passeio público



Anexo IV integrante de Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

Carta
Proc. Nº 165/10
Cláudio Carvalho
RE. 10.859

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Cordeiro
RF. 10.000

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

[Back]

Folha 36
Proc. Nº 165-10
Clarice Co. 10
RF. 10.1225

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha 37
 Proc. Nº 165/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.886

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

Folha 38
 Proc. Nº 165/10
 Clarice O.
 RF. 10...

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

39
 moc. Nº 165/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Folha 40
Proc. Nº 165/10
Clarice C.
RF. 10

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta décimos quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

43
Folha 163 / 10
Proc. Nº 163 / 10
Clarice F. 10. @

- XVI - protetores de árvores;
XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
XVIII - lixeiras;
XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
XXIII - colunas multiuso;
XXIV - estações de transferência;
XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
- § 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- § 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
- § 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- § 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
- § 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- § 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- § 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
- § 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- § 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

44
 Folha
 Proc. Nº 165/10
 Clarice C.
 RF. 10.800

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____

01 - PL

01-0158/1997

Folha

Proc. Nº

Clarice C.
RF. 10.00

"Dispõe sobre a colocação de
lixeiras nas ruas do município
de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do município de São Paulo.
- Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta lei será regulamentado pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.


JOOJI HATÔ

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

46
Folha
Proc. Nº 165110
Clarice Carvalho
RF. 10.869

A colocação do lixo nestas "lixeiras suspensas" melhoraria a limpeza nas ruas da cidade. Evitaria que o lixo colocado no chão fosse, em época das chuvas, levado para os bueiros / evitando entupimentos e consequentemente o alagamento das ruas.

Um outro problema é o lixo esparramado pelas calçadas e ruas com a ação dos animais que rasgam e esparramam o lixo.

Além do mais, estas "lixeiras suspensas" facilitariam o recolhimento pelo lixeiros.

Solicito aos nobres pares desta casa o apoio para aprovação desta propositura.

47
PL 165-10
Carlos Carvalho
RF. 12.869

PROJETO DE LEI 01-0275/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 48
Proc. Nº 16510
Clarice Carvalho
RF. 10.859

PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 314 de 04
Adm. Cid. e T. Paulo
RF. 100.406

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 JUN 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb. Met. e M. Anís
Administração Pública
Finanças e Orçamento
SINTE

PROJETO DE LEI

Folha 49
Proc. Nº 165/10
01 - PL
01-0314/2004
Clarice Carvalho
RF. 10.889

Dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

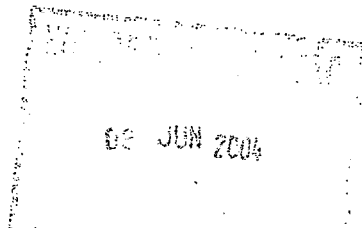
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá providenciar a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município, a uma distância mínima de 10 (dez) metros da esquina.

Art. 2º - A unidade do Município responsável pela implantação estabelecerá, observando as exigências do artigo 1º, local adequado e o número de lixeiras por bairro.

Art. 3º - As lixeiras deverão ter a dimensão mínima de 1,00m (um metro) de comprimento por 0,70m (setenta centímetros) de largura, e serem colocadas pelo menos a 1,30 (um metro e trinta centímetros) do chão.

Art. 4º - O lixo a ser colocado na lixeira deverá estar devidamente ensacado e fechado, pronto para ser recolhido pelo serviço de coleta.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CMS - ATM - 08-JUN-2004-14:29-00000000



Folha 60
Proc. Nº 165/11
Folha nº 02 do proc.
Nº 344 de 2014
Clarice Carvalho
RF: 10.839
Adriana Cioffi
RF: 109.406

fls. 52

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

51
Folha 165
Proc. Nº 118.53
Clarice Curvato
RF. 10.889

PROJETO DE LEI 01-0354/2005 do Vereador Wadih Mutran(PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Clarice Carvalho

RF. 10.889

PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo, deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 53
Proc. Nº 165/10
Clarice Cav.
RF. 10.800

DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em	SEM EFETIVO
	RF

SOLANGE RAHORE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Comissão de Constituição e Justiça	
Em	SEM EFETIVO

Cbs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

54
Folha 165
Proc. Nº 10
Cláudio Fonseca
RF. 10.889

PROJETO DE LEI 01-0526/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de São Paulo deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art.2º Para o cumprimento do estabelecido o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º A parceria referida no caput deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal 14.223 de 26 de Setembro de 2006 - Cidade Limpa.

Art.4º Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de São Paulo poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

Art..5º O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/5/10 às 13h
R.F. 10504
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Antonio
Diretor Relator
Comissão de Constituição e Justiça e
Fiscalização
Em 31/05/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 AS 18 h
POR Lina
SAÍDA: 28/07 AS: 13 h 55 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 155256 —, e folha de informação nº
— em 20/08/10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00929/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, a instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, desde que, nesse caso autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)".

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do proc.
nº 01-165 de 20 10 fls. 60
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ressalte-se que embora trate a proposta da utilização de bem público, quando dispõe sobre a instalação de recipientes nas calçadas defronte aos imóveis, não esbarra no art. 111 da Lei Orgânica Municipal, eis que referida instalação dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18-08-10

João Antonio
Kamila
Ignatius Chalita
Leandro Pizarro
Paulo Anni
Carlos Alberto
Agostinho Simões
Roberto Carlos
Roberto Carlos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01-105 de 2010 Em 24, 11, 2010(a) Papel para informação, rubricado como folha n.º 57-

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 11.257

A DOUTA Comissão de Trânsito,
TRANSPORTE, ATividade Econômica, TURISMO
LABOR e GASTRONOMIA, a pedido.
São Paulo, 02 de Dezembro 2010

[Signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 11.257

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Labor e Gastronomia
Em 02 / 12 / 10 às 18h00

[Signature]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue em _____ juntados _____, nesta data
Documentos _____ e papel de informação
Rubricados _____ sob folha _____ nº 58 a 65
Em 03/12/10
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Boa tarde a todos. Na condição de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Na pauta, os seguintes projetos de lei em primeira audiência pública: PL 519/2010, do Executivo; 520/2010, do Executivo; 521/2010, do Executivo; 218/2008, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto; PL 165/2010, do Vereador Atilio Francisco; PL 384/2005, do Vereador Jooji Hato; PL 156/2010, do Vereador Ricardo Teixeira, e PL 477/2010, do Vereador Roberto Tripoli, que “dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

Peço que sinalizem, aqueles que irão se manifestar em relação a cada um dos projetos que mencionei. (Pausa)

Passemos ao primeiro item, PL 218/2008, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto, que “dispõe sobre a instalação, funcionamento e transferência de bancas de venda de flores, plantas ornamentais e congêneres em vias públicas, e dá outras providências”.

Para discorrer sobre a matéria, tem a palavra o Sr. Esdras Galvino, representante do Vereador Presidente Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde, Presidente e digníssimos presentes. O PL 218/2008, elaborado pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues em parceria com o Vereador José Police Neto, refere-se à atividade das bancas de venda de flores, que existem há muito tempo como atividade na Cidade, mas sem ser regulamentada por nenhuma legislação específica. Inclusive, houve conversas com o Sr. Edson, Presidente do Sindicato, sobre a possibilidade de apresentação de um substitutivo, questão que foi levada aos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto. O texto ora em discussão é o original, mas depois iremos elaborar um substitutivo para ser apreciado em segunda votação pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11692 DATA: 02/12/2010 FL: 2 DE 8

Folha nº -60- 115. 64
do Processo nº 01-0165/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

Provavelmente, esse substitutivo já estará sendo debatido na segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Esdras. Tem a palavra o Sr. Edson Alexandre, do Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais Estado de São Paulo.

Lembro que as inscrições ficarão abertas a quem mais quiser debater o projeto.

O SR. EDSON ALEXANDRE – Boa tarde, Sr. Presidente e demais presentes a esta audiência pública. O setor de flores e plantas ornamentais, instalado no Município de São Paulo, tem uma legislação que remonta à década de 50, época em que a Cidade tinha dimensões muitíssimo menores e em que os problemas eram diversos dos de outros. Portanto, essa legislação não contempla diversas situações como transferência de ponto, dimensões adequadas do ponto *etc.* O projeto apresentado vem suprir essa lacuna de mais de 50 anos na legislação da cidade de São Paulo. Portanto, Sr. Presidente, é um projeto muito bem-vindo para a categoria dos floristas de São Paulo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Para as pessoas que não conhecem o texto desse projeto, que é longo, lerei alguns dos seus artigos:

“Artigo 1º - A permissão para instalação e funcionamento de bancas para a venda de flores, plantas ornamentais e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, será concedida pelo Poder Público, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Será permitida, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a instalação de bancas para venda de flores, plantas ornamentais e congêneres em vias públicas, em locais previamente designados pela Administração.

Parágrafo único - Competirá a Secretaria das Subprefeituras a realização da licitação para a outorga da permissão de que trata esta lei, através do competente Termo de Permissão de Uso - TPU, além da respectiva fiscalização.

Artigo 3º - Os interessados na permissão de que trata esta lei deverão apresentar, juntamente com a proposta, os seguintes documentos: (...)”.

Aí, há um modelo. As subprefeituras indicarão onde serão feitas as instalações das

Executivo, que acrescenta o inciso 11 ao artigo 14 da Lei 13.701/03, que dispõe sobre o imposto sobre o serviço de qualquer natureza do ISS.

Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo primeiro, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os dispêncios em decorrência desses planos a: hospitais, clínicas, laboratórios de análise de patologia, de eletricidade médica e ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que sejam localizados no Município de São Paulo.

Então, há aumento de ISS para esses campos. Deram subsídios aos microempreendedores e estão cobrando mais taxa de ISS dos hospitais relacionados.

Alguém deseja se pronunciar sobre esse projeto de lei?

Dou por encerrada a presente audiência pública do PL 521/10 do Executivo.

Declaro aberta a primeira audiência pública do PL 165/10 de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco do PRB que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipiente para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Vereador Atílio Francisco.

O SR. SALVADOR FERNANDES- Quero fazer um breve relato sobre a justificativa do projeto. Todos têm conhecimento de que a lei do tabagismo e antifumo em locais fechados veio para ficar. Com isso, os fumantes utilizam os recursos que estão disponíveis, ou seja, avançam nas calçadas. Há exemplos na própria Câmara.

Com o espírito de tentar evitar danos ao meio ambiente e a sujeira nas calçadas, julgamos ser uma medida extremamente simpática aos que aderirem, pois introduzimos um “benefício”: o estabelecimento que aderir, poderá pôr uma placa dizendo que está contribuindo de alguma forma com o meio ambiente. É claro que deve constar um aviso de que fumar é prejudicial à saúde. Apostamos que essa iniciativa atenda a essa necessidade. Basicamente é isso.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Há um setor de pesquisa da assessoria da análise prévia da Casa. Existem vários projetos de lei que caminham praticamente na mesma direção.

Há um projeto do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo. É um projeto similar ao do nobre Vereador Atílio Francisco.

Enviarei esse projeto para que possa analisar. Seria interessante juntar os dois projetos e elaborar um substitutivo.

Registro a presença do nobre Vereador Senival Moura. Informo que nós estamos fazendo audiência pública, faltam três projetos a serem analisados.

Vamos dar início à audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. “Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências”. Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa)

Esse projeto é sobre carros de som, é isso? Deve ser! Vamos dar uma olhada.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O projeto de lei em discussão é muito importante, pois proíbe os carros que gostam de fazer modificações e que colocam aquele monte de parafernália atrás, o carro até pula. Têm uns que ligam o som e o carro pula. Então, como é a proibição, é um projeto muito importante. O Vereador Jooji Hato está de parabéns. A diminuição da poluição sonora na cidade de São Paulo é muito importante, principalmente para essas pessoas que são mais jovens porque eles gostam de colocar *funk* ou samba. Rock não põe, rock é mais civilizado. E colocam pagode, pagode também.

O SR. SENIVAL MOURA – Presidente, o Cidade Limpa não versa também sobre o tema?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, o Cidade Limpa sobre a poluição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **11692** DATA: **02/12/2010** FL: **6 DE 8**

Folha nº **64** - **115. 67**
do Processo nº **01-0165/10**
Rubem Romancini
RF: **11.257**

sonora, não. O projeto Cidade Limpa é só visual.

O SR. SENIVAL MOURA -- Visual e sonora?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Poluição sonora, não. Tenho certeza absoluta. Só quanto à poluição visual, estabelecendo que cada comércio tenha uma metragem para colocar a sua propaganda.

O SR. SENIVAL MOURA – Eu posso estar enganado, mas acho que também é poluição sonora, há publicidade sonora!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, aí é outra coisa, é outro projeto de lei... Acho que o Arselino Tatto aprovou um projeto, se não me engano, que proibia os carros de circularem com som, aqueles que vendem bananas, pamonha, foram proibidos. Mas na periferia, lá na sua terra, em Guaianases, ainda tem, não é Vereador? Não obedecem à lei?

O SR. SENIVAL MOURA -- Tem, tem muito, mas não é que não obedeça a lei, a lei até chegar lá, primeiro tem que dar condução para as pessoas. Tem que respeitar também a peculiaridade de cada região, até chegar lá e tal.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É engraçado porque na periferia não chega. Pode ir nos diversos bairros: Cidade Tiradentes, Parelheiros, M'Boi Mirim, nos fundões, é um padrão venderem seus produtos, os comerciantes, colocarem carro de som circulando.

O SR. SENIVAL MOURA – Eles respeitam, diminuiu muito, tem um ou outro, é mais controlado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas a circulação é livre?

O SR. SENIVAL MOURA -- Livre, livre.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. Damos início à audiência pública do PL 156/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. "Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.476/02)".

Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa) Para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **11692** DATA: **02/12/2010** FL: **7 DE 8**

Folha nº 65 115. 68
do Processo nº 01-0165/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

eu entender, S.Exa está retirando o ISS?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas continua cobrando imposto? A alíquota é de 5%?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mantém então em 5%? Está bom.

Então, realizamos a primeira audiência pública do PL 156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Agora vamos à audiência pública do PL 477/10 de autoria do Vereador Roberto Tripoli. “Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

O nobre Vereador Tripoli sempre foi muito dedicado aos animais. É mais uma propositura que coloca restrições à manipulação de animais na cidade de São Paulo. Há outro projeto nesse sentido, juntamente com o nobre Vereador Aurélio Miguel, proibindo os animais nos circos. Parabéns ao Vereador Tripoli pela sua preocupação.

Assim, está encerrada a primeira audiência pública do PL 477/10.

Sem mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública dos projetos de lei supra mencionados.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **11692** DATA: **02/12/2010** FL: **7 DE 8**

Folha nº **65** 115. 69
do Processo nº **01-0165/10**
Rubem Romancini
RF: **11.257**

eu entender, S.Exa está retirando o ISS?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas continua cobrando imposto? A alíquota é de 5%?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mantém então em 5%? Está bom.

Então, realizamos a primeira audiência pública do PL 156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Agora vamos à audiência pública do PL 477/10 de autoria do Vereador Roberto Tripoli. “Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

O nobre Vereador Tripoli sempre foi muito dedicado aos animais. É mais uma propositura que coloca restrições à manipulação de animais na cidade de São Paulo. Há outro projeto nesse sentido, juntamente com o nobre Vereador Aurélio Miguel, proibindo os animais nos circos. Parabéns ao Vereador Tripoli pela sua preocupação.

Assim, está encerrada a primeira audiência pública do PL 477/10.

Sem mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública dos projetos de lei supra mencionados.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **11692** DATA: **02/12/2010** FL: **6 DE 8**

Folha nº **64** - 115. 70
do Processo nº **01-0165/10**
Rubem Romancini
RF: **11.257**

sonora, não. O projeto Cidade Limpa é só visual.

O SR. SENIVAL MOURA -- Visual e sonora?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Poluição sonora, não. Tenho certeza absoluta. Só quanto à poluição visual, estabelecendo que cada comércio tenha uma metragem para colocar a sua propaganda.

O SR. SENIVAL MOURA – Eu posso estar enganado, mas acho que também é poluição sonora, há publicidade sonora!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, aí é outra coisa, é outro projeto de lei... Acho que o Arselino Tatto aprovou um projeto, se não me engano, que proibia os carros de circularem com som, aqueles que vendem bananas, pamonha, foram proibidos. Mas na periferia, lá na sua terra, em Guaianases, ainda tem, não é Vereador? Não obedecem à lei?

O SR. SENIVAL MOURA -- Tem, tem muito, mas não é que não obedeça a lei, a lei até chegar lá, primeiro tem que dar condução para as pessoas. Tem que respeitar também a peculiaridade de cada região, até chegar lá e tal.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É engraçado porque na periferia não chega. Pode ir nos diversos bairros: Cidade Tiradentes, Parelheiros, M'Boi Mirim, nos fundões, é um padrão venderem seus produtos, os comerciantes, colocarem carro de som circulando.

O SR. SENIVAL MOURA – Eles respeitam, diminuiu muito, tem um ou outro, é mais controlado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas a circulação é livre?

O SR. SENIVAL MOURA -- Livre, livre.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. Damos início à audiência pública do PL 156/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. "Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.476/02)".

Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa) Para

eu entender, S.Exa está retirando o ISS?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas continua cobrando imposto? A alíquota é de 5%?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mantém então em 5%? Está bom.

Então, realizamos a primeira audiência pública do PL 156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Agora vamos à audiência pública do PL 477/10 de autoria do Vereador Roberto Tripoli. “Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

O nobre Vereador Tripoli sempre foi muito dedicado aos animais. É mais uma propositura que coloca restrições à manipulação de animais na cidade de São Paulo. Há outro projeto nesse sentido, juntamente com o nobre Vereador Aurélio Miguel, proibindo os animais nos circos. Parabéns ao Vereador Tripoli pela sua preocupação.

Assim, está encerrada a primeira audiência pública do PL 477/10.

Sem mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública dos projetos de lei supra mencionados.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n° — 66 —

Em 24/03/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

Do processo n.º 01 - 165 de 20 10 Em 24 / 03 / 11 (a) _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Política
Urbana e Meio Ambiente
Em 24 / 03 / 11

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24/3/11 às 17 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>TIAO FARIAS</u>
Para relatar
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>29/03/11</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 67 A 71

Em 02/05/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº 67
do Processo nº 001 - 165/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 68

do Processo nº 001 - 165/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.

PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.

PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.

PL 165/2010, do Vereador Atilio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.

PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Mariane.

A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.

Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.

Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.

Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação de como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.

Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

Folha nº 69

do Processo nº 001 - 165/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dá nova redação aos arts. 14 e 15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências”.

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do

Folha nº 70

do Processo nº 001 - 165/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que “fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que “altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.

Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei. Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.

PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10”.

PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que “dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.

PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências”.

Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.

Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.

Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.

PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de

Folha nº 71

do Processo nº 001 - 165/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.

Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.

Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município.

Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Segue anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 72 A 76

Em 25/05/2011
Inamar Alves da Costa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00353/2011

fls. 81

Folha nº 72 do

Processo 01-165/10

Inamer A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
165/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 165/10**, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que *dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 929/2010, com elaboração de Substitutivo.

A edição da Lei Estadual nº 13.541/09, que proibiu o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, provocou a transferência maciça dos freqüentadores fumantes desses locais para as calçadas, como esclarece o autor do projeto, principalmente no caso de bares e restaurantes.

Se por um lado esta mudança de atitude produz ambientes internos de uso coletivo mais saudáveis, por outro tem gerado grande quantidade de resíduos de cigarros que são descartados nas calçadas, quando não há local apropriado para este fim, os quais invariavelmente vão se juntar a outros resíduos nas redes de escoamento de águas pluviais. Muitos estabelecimentos já vêm adotando a prática de colocar recipientes removíveis destinados à colocação desses resíduos nas calçadas, independentemente de determinação legal, com a finalidade de proporcionar um conforto maior aos seus clientes.

O Decreto nº 45.904/05, que regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885/04, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município, organiza estes espaços em três faixas: de serviço, livre e de acesso. De acordo com o referido decreto, a faixa de acesso do lote poderá conter elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996.

Entende-se que, no caso em questão, os recipientes mais adequados seriam os removíveis, os quais ficariam disponíveis durante o período de funcionamento da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	73	do
Processo	01-165/10	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
165/10

atividade. Se concebidos como elementos fixos, deveriam ser objeto de padronização pelo Poder Público, para que não houvesse uma proliferação de modelos desenvolvidos a partir de critérios dispare, com significativa interferência sobre a paisagem. Além do mais, as próprias lixeiras fixas já exercem a função de recolher resíduos de pequeno porte, inclusive restos de cigarros.

De qualquer forma, considera-se que a colocação dos recipientes sugeridos deverá estar em conformidade com as disposições da legislação municipal vigente, referente a passeios públicos, assim como a utilização destes elementos com fins publicitários deverá observar a legislação sobre paisagem urbana, como já prevê o projeto de lei em questão. Neste sentido, a Lei 14.223/06 (Lei Cidade Limpa) trata dos anúncios publicitários em diferentes situações, a primeira proibindo a sua colocação nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não, e a outra autorizando a sua veiculação no mobiliário urbano, nos termos de lei específica, de iniciativa do Executivo, sendo que a referida lei define mobiliário urbano como "o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas: a) circulação e transporte; b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana; c) descanso e lazer; d) serviços de utilidade pública; e) comunicação e publicidade; f) atividade comercial e g) acessórios à infra-estrutura".

No que se refere à utilização das placas colocadas junto aos recipientes para fins publicitários, o § 5º do artigo 1º da propositura já determina que deverá ser atendida a legislação sobre a paisagem urbana. Mesmo assim, sugere-se que seja inserida no texto, de forma explícita, a exclusão das placas situadas junto aos recipientes instalados nas fachadas dos imóveis da possibilidade de utilização para fins publicitários, tendo em vista a disposição constante do artigo 18 da Lei 14.223/06, que proíbe "a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de 83
do
Processo 01-165/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
165/10**

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, sugerindo, porém, a elaboração de um **Substitutivo**, conforme o texto a seguir, para adequar o texto às considerações acima efetuadas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 165/10**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**
21 JUN 2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
14 MAIO 2013
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, nos termos da legislação em vigor sobre passeios públicos, desde que, nesse caso, autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo serão removíveis e terão a função de cinzeiros, devendo ser confeccionados de material resistente e anti-chamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	75	do
Processo	01-265/10	
Inamar A. de Souza Jr.		
REG. 101204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
165/10**

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade, durante o período de funcionamento da atividade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

§ 5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, que estiverem situadas em espaço público, este poderá ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

§ 6º As placas colocadas junto aos recipientes, que estiverem instalados nas fachadas dos imóveis, não poderão ser utilizadas para a veiculação de anúncios publicitários.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 de
Processo 01-165/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101304

fls. 85

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
165/10**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/05/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Tião Farias
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Italo Cardoso

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Tominho Paiva

17 - RELCOM
17- 00364/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/05/2011

Pág. 74 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À Comissão do Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

DE 31/05/2011

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 02/06/11 às 16h26

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

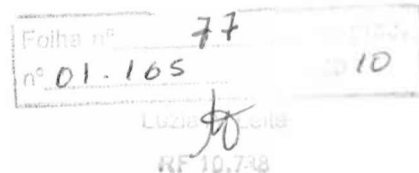
À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ronald Soares.
Para relatar
Sua na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/06/11
Presidente
Deste prazo para manifestação e de 8 dias, nos
termos de § 3º, artigo 63 do R.O.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
27 e 29 e folha de informação
sob nº —, 21/06/2011

Luciano Almeida Leite
Assessor Operacional
Nº 11.221



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 87

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2010.

Visa o Projeto de Lei nº 165/2010, de autoria do nobre vereador Atilio Francisco (PRB), obrigar todos os responsáveis por ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, instalar na sua fachada ou calçada defronte a ele, desde que, nesse caso autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

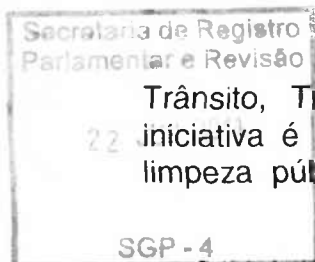
Os recipientes de coleta desses resíduos deverão ser de material resistente e antichamas e colocados em certa disposição que evite que a fumaça seja propagada para o interior da área coberta e não polua o ambiente dos imóveis vizinhos com o cheiro de fumaça. Deverão, ainda, ser dispostos de modo a não incomodar a mobilidade das pessoas nas calçadas. Os resíduos descartados deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou para a retirada pelos serviços regulares de coleta de lixo.

Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser colocada uma placa com os seguintes dizeres: "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE". Na possibilidade de espaços ao lado das placas citadas, será permitido o uso para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo a legislação sobre a paisagem urbana, e contendo a mensagem sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde.

A não observância desta lei acarretará desde multa, dobrada na reincidência, até a cassação do alvará de funcionamento após a segunda reincidência.

Justifica o Autor que a proposta apresentada objetiva o recolhimento e a coleta dos resíduos provenientes do descarte do produtos fumígenos, destacando também o potencial dos cinzeiros para fins publicitários, exigindo, contudo, o respeito à legislação municipal sobre paisagem urbana.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas sobre o presente projeto e se manifestou favoravelmente, com a apresentação de substitutivo.



No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a iniciativa é de interesse público, pois a lei sendo aplicada não só beneficiará a limpeza pública nas calçadas, mas também possibilitará melhoras para o meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do proc.
nº 01-165 de 20 10
Luzinete
RF 10.738

ambiente porque os filtros dos cigarros quando não são recolhidos e levados para os aterros sanitários vão para os rios e sua decomposição é demorada. Assim sendo, somos favoráveis ao substitutivo apresentado.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.**

Ver. Gilson Barreto

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Ver. Celso Jatene

Ver. Donato

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Atilio Francisco

PL 165/10

Passemos ao item seguinte.

- "PL 165/2010, do Vereador ATÍLIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das comissões reunidas sobre o substitutivo ao PL 165/10).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 165/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
80 a 81 e folha de informação
sob n° 81. 15/05/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGR.4
NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 98 do Proc.
nº 01-165 de 20 10
Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

fls. 91
SESSÃO: 025-SE
DATA: 14/05/2013
FL: 9 DE 14

Passemos ao item seguinte.

- "PL 165/2010, do Vereador ATÍLIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 165/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 87 ✓

do processo nº 01-165..... de 2010..... 15, 05, 2013 (a) 91

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RP: 11 325

À SGP-23

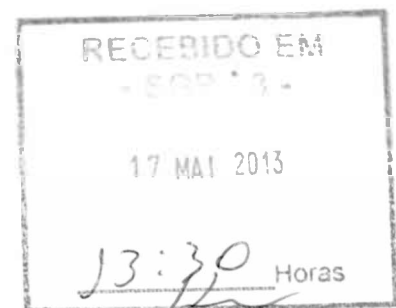
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls 74 a 76, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 25ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/05/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



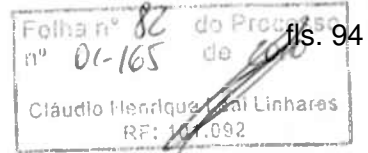
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), neste caso, documentos
rubricados sob n.º 82 a 85 e folha de
informação sob n.º 86 10 01/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
R. 092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 15 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01082/2013

Senhor Prefeito,

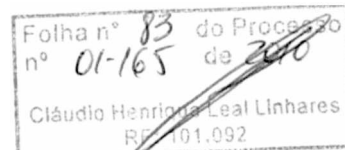
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 74/76 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 165/10)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO - PRB)

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, nos termos da legislação em vigor sobre passeios públicos, desde que, nesse caso, autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

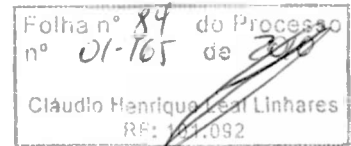
§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo serão removíveis e terão a função de cinzeiros, devendo ser confeccionados de material resistente e antichamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade, durante o período de funcionamento da atividade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

§ 5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, que estiverem situadas em espaço público, este poderá

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

§ 6º As placas colocadas junto aos recipientes, que estiverem instalados nas fachadas dos imóveis, não poderão ser utilizadas para a veiculação de anúncios publicitários.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

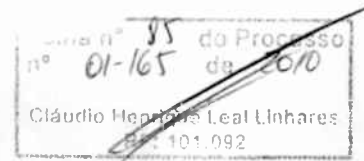
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1082, de 15/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9-00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86 ✓

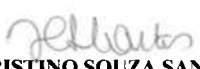
do processo nº 01-165 de 20.10; 10.06/13 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 10/06/2013


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos para (s) sob nº
— a 87 e a 88 da informação
sob nº 90, 11, 6, 13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 100

São Paulo, 7 de Junho de 2013.

Forma nº	87	de proc
Nº	01-165	de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100-403

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 114/13

Ref.: OF-SGP23 nº 1082/2013

15 - DOCREC
15- 00298/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que obriga à colocação de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nas fachadas das edificações ou calçadas.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, que visa proporcionar descarte apropriado dos restos de produtos fumígenos a pessoas que, proibidas de fumar em recintos fechados, fumam nas calçadas, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Isso porque a propositura, ao impor sua observância a todos os "ambientes de uso coletivo, públicos ou privados" nos quais seja o tabagismo proibido por lei — portanto, àqueles incluídos no conceito constante do § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009 —, acaba por obrigar cada estabelecimento comercial, industrial, institucional e de prestação de serviços, bem como cada condomínio comercial e residencial existente na Cidade a colocar, em sua fachada ou calçada fronteira, recipiente para o descarte dos indigitados resíduos.

Assim sendo, a aplicação da medida de forma indistinta a todos os referidos imóveis, sem considerar a atividade exercida, o número de frequentadores e o correspondente tempo de permanência na edificação, resultaria ônus indevido para os estabelecimentos em que a prática do tabagismo ou é inexpressiva ou



sequer ocorre — tendo-se como exemplo mais significativo os locais de pequeno comércio — em relação aos quais a exigência não se mostra pertinente.

Ademais, em consequência do caráter genérico da medida, que não contempla a possibilidade de qualquer exceção, milhares de cinzeiros seriam espalhados pela Cidade sem necessidade e efetiva utilização, de tal modo que as providências impostas aos administrados — apresentação de requerimento de autorização para instalação na calçada, aquisição do cinzeiro com as especificações constantes do texto, colocação e retirada diária do cinzeiro, seu esvaziamento periódico e, enfim, encaminhamento adequado dos restos ou entrega a quem o faça — verdadeiramente não se justificariam, revelando-se, portanto, desproporcionais ao fim colimado.

Patente, pois, que a proposta em análise se contrapõe ao princípio da razoabilidade, albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de maneira a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Igualmente, as penalidades que incidiriam no caso de desrespeito às obrigações previstas na propositura, quais sejam, multas nos elevados valores de 4.000 e 8.000 mil reais, esta se houver reincidência, e cassação do alvará, se nova reincidência, não guardam correspondência com a baixa gravidade das infrações em tela, também em descompasso com o aludido princípio da razoabilidade.

Ora, a imputação de multas nos citados valores, assim como a cassação do alvará de funcionamento, sanções que poderiam até mesmo implicar sacrifício da própria atividade empresarial, em prejuízo da coletividade, são desarrazoadas em relação aos comportamentos omissivos consistentes em não colocar o cinzeiro ou não recolher e encaminhar devidamente os restos de cigarro, obrigação essa última, aliás, de difícil fiscalização.

A título de ilustração, multas no mesmo valor de 4.000 reais são previstas na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, para as graves infrações de não atendimento de intimação para encerramento de atividade não permitida no local (artigo 224, inciso III) e de rompimento de lacre na hipótese de interdição da atividade exercida sem licença de funcionamento (artigo 227).

Finalmente, de se notar que, a respeito da previsão de veiculação de anúncios publicitários nos indigitados cinzeiros, a SP-Urbanismo, órgão competente nas questões relativas ao mobiliário e paisagem urbana, aponta que a



Folha nº 89 do proc 3 fls. 102
Nº 01-165 de 10
RF 100 405

medida realçaria um equipamento que deveria passar despercebido, sem considerar ainda, que a matéria requer lei específica, de iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 — Lei Cidade Limpa.

Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 165-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 - 165..... de 20.....10.....

Papel para informação, rubricado como folha nº90.....

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 11 JUN 2013 <i>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</i> <i>COMISSÃO DE JUSTIÇA, MEDICINA, EMEIO ANIMAL E DE</i> <i>TRANSPORTES, TRANSPORTES, E.T.C. E CONDOMÍNIO</i> <i>TRABALHO, LAZER E OPORTUNIDADES</i> <i>RELAÇÕES E ANEXOS</i> _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

CLAUDIMMO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/06/13

[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

11.06.13 16:45

[Signature]

13/06/13 17

[Signature]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 15/08/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851